

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.**

O Prefeito Municipal, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, §1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

### **LIVRO PRIMEIRO**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **TÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

## **TÍTULO II**

### **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 – de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;

2 – de fiscalização de anúncio;

3 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

4 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

5 – de fiscalização de obra particular;

6 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 7º . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

#### **TÍTULO I**

#### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**

#### **PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8º.

§ 3º. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I – características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, através do MGV - Mapa Genérico de Valores.

§ 1º - O Mapa Genérico de Valores será aprovado por lei específica.

§ 2º - Não expedido novo Mapa Genérico de Valores por lei específica, os valores venais serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 3º O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 14. O MGV – Mapa Genérico de Valores conterà a PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os VU-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos (**P1**), os VU-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções (**P2**), os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos (**K1 e K2**) e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções (**K3 e K4**).



Art. 15. O VVI – O Valor Venal do Imóvel será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI = ATT \times \sqrt{T \times 25 \div ATT \times N} \times (ACU \div ATC) \times K1 \times K2 \times P1 + ACU \times K3 \times K4 \times P2}$$

**Onde:**

VVI = Valor Venal do Imóvel

ATT = Área total do Terreno

T = Testada do Terreno

N = Quantidades de frentes

ACU = Área Construída da Unidade

ATC = Área Total Construída

K1 = Fator de correção quanto à situação do terreno

K2 = Fator de correção quanto às condições físicas do terreno

P1 = Valor do metro quadrado de terreno, considerando o inciso III do art. 12

K3 = Fator de correção quanto ao estado de conservação da construção

K4 = Fator de correção quanto ao acabamento da construção

P2 = Valor do metro quadrado da construção, considerando o inciso III do art. 12

### **TABELAS DE FATORES DE CORREÇÃO (K)**

#### **Tabela de Fatores de Correção quanto à situação do terreno (K1)**

K1 = 1,5 = Esquina comercial

K1 = 1,2 = Meio de quadra comercial

K1 = 1,2 = Outras esquinas

K1 = 1,0 = Meio de quadra

K1 = 0,5 = Vila

K1 = 0,4 = Encravado

Tabela de Fatores de Correção quanto às condições físicas do terreno (K2)

K2 = 1,0 = Ao nível do logradouro

K2 = 0,9 = Acima do nível do logradouro

K2 = 0,8 = Abaixo do nível do logradouro

K2 = 0,5 = Alagado

Tabela de Fatores de Correção quanto ao estado de conservação da construção (K3)

K3 = 1,0 = Bom

K3 = 0,8 = Regular

K3 = 0,6 = Mau

Tabela de Fatores de Correção quanto ao acabamento da construção (K4)

K4 = 1,0 = Alto

K4 = 0,7 = Normal

K4 = 0,5 = Baixo

Art. 16. A ATC – Área Total Construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 17. O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno (**P1**), o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção (**P2**), serão obtidos, respectivamente, no MGV – Mapa Genérico de Valores.

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel pela ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 19. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

I – para imóveis construídos e com usos em conformidade com a Legislação Municipal: 0,5% (meio por cento);

II – para terrenos situados em vias pavimentadas, com muro e com passeio: 1% (um por cento).

III – para terrenos situados em vias pavimentadas, com muro e sem passeio: 1,5% (um e meio por cento).

IV – para terrenos situados em vias pavimentadas, sem muro e sem passeio: 2% (dois por cento).

§ 1º Para terrenos situados em vias não pavimentadas, será cobrada alíquota de 1% (um por cento), independente da existência ou não de muro ou passeio.

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha construção em andamento ou paralisada.

Art. 20. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

Art. 21. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

## **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 22. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 22, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste art. 22 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## **Seção V**

### **Das Isenções.**

Art. 23. São isentos do IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem finalidade lucrativa, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

III - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

IV - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

V - os imóveis pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

VI – os imóveis enquadrados na “Tarifa Social de IPTU de imóveis residenciais”, conforme lei específica.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo serão concedidas a pedido do interessado, comprovadas as condições e critérios fixados nesta Lei Complementar.

## **Seção VI**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 24. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Art. 25. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 26. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, devidamente autorizado pela Prefeitura.

§ 1º. Fica autorizado o desconto de até 10% (dez por cento) no valor do IPTU, para pagamento a vista.

§ 2º. O pagamento será realizado em até 06 (seis) prestações mensais fixas e consecutivas, em caso de parcelamento.

§ 3º. A data de vencimento da primeira parcela do IPTU, bem como da parcela única para pagamento à vista, será no dia 15 de abril de cada ano, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se a data cair em dia que não haja expediente nas repartições públicas ou nos bancos.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"**

**A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,**

**DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,**

**E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS,**

**EXCETO OS DE GARANTIA,**

**BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 28. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 28;

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação sendo que, tratando-se de transmissão onde se configura o usufruto e a transmissão da nua propriedade deverá ser observada a cobrança na proporção de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

IV - em caso de usucapião, quando se originar de transmissão onerosa;

V – a dação em pagamento;

VI – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VII – a arrematação e a remição;

VIII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 29, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 30. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre



Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

V - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

VI - em caso de usucapião, quando for originário;

VII - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo único. Em caso de instituição de educação e assistência social, não poderá haver distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

Art. 31. Não se aplica ao disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 31.

§ 2º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 31 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 32. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 33. Ocorre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II**

### **Das Isenções**

Art. 34. São isentos do imposto:

I- a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

III- a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

IV- a transmissão cujo valor seja inferior a unidade fiscal vigente no Município;

V- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI- a extinção do usufruto quando seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

## **Seção III**

### **Base de Cálculo**

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação realizada pelo servidor competente com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou com base nos elementos levantados mediante vistoria, ou, ainda, o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Guia de

Informações para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 36. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o Mapa Genérico de Valores;

II - as características da região, do terreno e da construção;

III - o zoneamento urbano;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – na transmissão por sentença declaratória ou usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI – na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

VII – nas promessas de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII – em qualquer outra transmissão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem;

IX – nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 37. O ITBI - Imposto sobre a Transmissão “Inter-vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição, será calculado através do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a ALC - Alíquota Correspondente.

Art. 38. As ALCs – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, as Alíquotas Correspondentes são:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II – excluído o valor financiado; 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – 2,0% (dois por cento) nos demais casos.

Parágrafo único. Em casos de utilização do FGTS – Fundo de garantia por tempo de serviço para pagamento de transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, será utilizada a mesma alíquota descrita no inciso I do caput deste artigo.

Art. 39. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou preço pago, se este for maior.

Art. 40. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Art. 41. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Art. 42. Quando se tratar de avaliação endereçada à repartição municipal, será designado funcionário responsável pelo setor junto a Secretaria Municipal de Fazenda, que irá até o local para observar as reais condições do imóvel e proceder com a devida avaliação, com prazo máximo de 3 (três) dias úteis para realização dos trabalhos.

#### **Seção IV**

##### **Sujeito Passivo**

Art. 43. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

## **Seção V**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 44. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **Seção VI**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 45. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI será sobre o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 46. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre

Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso sejam oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 47, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 48. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 50. Quando o imposto incidir sobre imóvel com construção ou acréscimo não averbado, o contribuinte deverá conforme o caso:

I- apresentar uma guia relativa ao terreno e outra relativa à construção existente e não averbada;

II- apresentar uma guia relativa ao terreno e a construção e outra relativa ao acréscimo do prédio existente e não averbada.

Parágrafo único. Fica o contribuinte obrigado a requerer no ato da transmissão em que houver guia complementar de construção existente e não averbada, toda a documentação necessária para regularização do imóvel.

## **Seção VII**

### **Obrigações Acessórias e dos Notários e dos Oficiais**

#### **de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

Art. 51. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 52. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos, e, a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos :

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

## **Seção VIII**

### **Da Restituição e das Penalidades**

Art. 53. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aqueles que venham perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 54. O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento em Lei Civil;

Art. 55. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo fixado nesta lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 56. O não pagamento do imposto nos prazos fixados por esta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o prazo previsto nesta lei.

Art. 57. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### **Seção IX**

#### **Da Comissão Especial de Avaliação**

Art. 58. Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação, destinada a individualizar e avaliar bens, serviços e obras do Poder Público ou aqueles de interesse da municipalidade.



§ 1º Incumbe-se à Comissão, a avaliação de imóveis para efeitos de lançamento de ITBI e reavaliação, com elaboração de plantas de valores e planilhas de cálculos, quando se julgar necessário.

§ 2º A avaliação de bens dar-se-á nos seguintes casos:

I - de bens imóveis, para fins de compra, venda, locação, permuta e doação;

II - de bens móveis e utensílios, para fins de venda, permuta e doação.

§ 3º A avaliação prévia de serviços e obras dar-se-á exclusivamente para fins de viabilidade técnica.

§ 4º Quando a avaliação recair sobre imóvel rural, este deverá ser avaliado de acordo com a classificação de terras constantes da respectiva matrícula.

Art. 59. A Comissão ora criada será constituída de 06 (seis) membros efetivos e de 02 (dois) suplentes, recrutados, sempre que possível, segundo a origem do efetivo e obedecida a seguinte composição:

I – de 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

II – de 02 (dois) representantes titulares e 01 (um) suplente da entidade representativa do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis em atividades no município;

III – do chefe do Setor de Cadastro da Prefeitura ou, na sua ausência, do seu imediato na Secretaria Municipal de Fazenda lotado naquele setor;

IV – de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio-Ambiente;

V – do servidor responsável pelo Setor de ITBI da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 1º O presidente e o secretário da Comissão serão escolhidos pelos seus membros na primeira reunião realizada após a nomeação.

§ 2º Quando a avaliação se der em bens móveis ou em serviços, participarão da Comissão os representantes da secretaria municipal em que o bem ou o serviço a ser realizado estiver afeto, bem como o chefe do setor de patrimônio.

§ 3º Quando se tratar de avaliação de bens móveis e de serviços, as presenças dos representantes do CREA e do CRECI são dispensadas, não se computando para fins de quorum nos termos estabelecidos no inc. I do art. 61, desta Lei.

Art. 60. A escolha dos membros efetivos e suplentes da Comissão constitui-se em prerrogativa exclusiva da Chefia do Poder Executivo, ocorrendo suas respectivas designações por Decreto, respeitados os seguintes requisitos:

I – o mandato de cada membro será de dois (2) anos, podendo haver renovação por mais uma vez;

II – os serviços prestados à Comissão serão sempre gratuitos, razão pela qual são considerados, para todos os efeitos legais, “munus público”;

III – ocorrendo renúncia ou morte de qualquer de seus membros, observando o disposto no Art. 59 desta Lei, o Prefeito Municipal promoverá a designação do novo membro para completar o mandato do substituído. Igual procedimento será adotado na hipótese de renúncia coletiva.

Art. 61. Na elaboração de seus trabalhos, a Comissão adotará rigorosamente as seguintes normas de conduta:

I – decisão por maioria simples nas questões controvertidas e, quorum de maioria absoluta, para validade de funcionamento;

II – lavratura de ata circunstanciada para cada reunião realizada, que deverá vir assinada por todos os membros presentes à reunião;

III – laudo de avaliação assinado por todos os membros presentes à reunião, devendo constar neste as especificações de cada bem avaliado;

IV – os laudos serão expedidos em 3 (três) vias e numerados em ordem seqüencial crescente, ficando a primeira via arquivada em pasta ou livro que ficará sob a guarda da Comissão, a segunda via seguirá para a Secretaria Municipal de Fazenda e a terceira para montagem dos processos finais atinentes ao bem avaliado;

V – a Comissão somente se reunirá por convocação do seu presidente, ou quando solicitada pelo Prefeito Municipal, e só se dará com a presença mínima de cinco (5) membros.

Art. 62. Recebida a solicitação, a Comissão terá até 10 (dez) dias úteis para se reunir e 05 (cinco) dias para apresentação do Laudo de Avaliação do bem a ser avaliado.

§ 1º Os prazos constantes deste artigo são improrrogáveis;

§ 2º Constatando a Comissão, divergência entre a situação fática e jurídica do imóvel a ser alienado, doado, permutado, ou dado em concessão de uso com enfiteuse, expedirá ela o Laudo de Avaliação circunstanciado, com expressa menção da divergência ou divergências encontradas, avaliando-o, tomando por base a situação fática do mesmo.

Art. 63. O prazo de validade dos laudos não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias e nem superior ao dobro deste.

Parágrafo único. Na expedição dos laudos, a Comissão adotará a forma de deliberação, por se tratar de órgão colegiado.

Art. 64. Toda e qualquer operação com imóvel do patrimônio municipal, em que o Município figure como transmitente, será nula de pleno direito, se formalizada sem o pronunciamento prévio da Comissão Especial de Avaliação criada por esta Lei.

Art. 65. Os laudos expedidos pela Comissão deverão ser deliberados pelo chefe do Poder Executivo, que poderá aprová-los ou rejeitá-los.

§ 1º Sendo aprovado o laudo, dar-se-á continuidade ao processo para fins de efetivar a proposta inicial que ensejou a avaliação.

§ 2º Sendo rejeitado o laudo, o Prefeito deverá justificar a rejeição em parecer circunstanciado, e serão tomadas as seguintes medidas:

I - o processo retornará à Comissão, para fins de reconsideração, nos termos entendidos pelo Prefeito Municipal, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - mantida a deliberação inicial pela Comissão, o processo será sobrestado por 60 (sessenta) dias, e logo após retornará à Comissão para nova análise;

III - mantida a controvérsia entre a posição da Comissão e do Prefeito, o processo será encaminhado à Câmara Municipal para análise, que aquiescendo, expedirá a competente autorização legislativa na forma de lei ordinária especial.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pelo Prefeito e pela Comissão, e em caso de divergência, prevalecerá a decisão do Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### **DE QUALQUER NATUREZA**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 67. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS – Lista de Serviços anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços anexa a esta lei.

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º O imposto de se trata incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 68. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art.68, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 69. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 67 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS – Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da LS – Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS – Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS – Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS – Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS – Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS – Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS – Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS – Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS – Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LS – Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS – Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS – Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS – Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS – Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS – Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS – Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS – Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS – Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS – Lista de Serviços.

Art. 70. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 71. O contribuinte é o prestador de serviço, pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço**

#### **Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 72. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal pela ALC – Alíquota Correspondente, conforme tabela anexa a esta Lei. Art. 74. A data de vencimento bem como o número de parcelas, serão definidos através de Decreto pelo chefe de Executivo.

Art. 75. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que não tenha a seu serviço, empregados com a sua mesma qualificação profissional.

### **Seção III**

#### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços**

Art. 76. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço pela ALC – Alíquota Correspondente.

Art. 78. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Art. 79. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 80. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

Art. 81. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que é adquirido para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra, ou incorporada a outro produto.

Art. 82. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 83. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 84. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 85. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 86. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 87. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 88. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

#### **Seção IV**

##### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa**

##### **Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços**

Art. 89. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 90. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado pela ALC – Alíquota Correspondente.

Art. 91. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 92. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 93. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 94. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 95. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 96. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 97. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

## **Seção V**

### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa**

#### **Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços**

Art. 98. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem

22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através do valor da prestação de serviço multiplicada pela alíquota correspondente.

Art. 100. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 101. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 102. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 103. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 104. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 105. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 106. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

## **Seção VI**

### **Sujeito Passivo**

Art. 107. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

## **Seção VII**

### **Da Retenção**

Art. 108. Quando o local dos serviços descritos no art 69, incisos de I a XX for neste município e o prestador for de fora, o tomador de serviços aqui estabelecido, ficará obrigado pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º A pessoa jurídica estabelecida neste município ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no art 69, incisos I a XX, deverá reter e recolher o ISSQN.

## **Seção VIII**

### **Da Inscrição**

Art. 109 . Toda pessoa física ou jurídica é obrigada a inscrever-se na Secretaria Municipal de Fazenda antes do início de suas atividades, devendo apresentar a ficha de inscrição devidamente preenchida, juntamente com os documentos de constituição da empresa ou documentos pessoais, no caso de pessoa física e contrato de locação do imóvel ou comprovante de propriedade do mesmo.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá a inscrição no cadastro e liberação do alvará, e, este terá validade até o dia 31 de dezembro do exercício da inscrição e deverá ser revalidado anualmente.

§ 2º Só poderão ser responsáveis contabilmente pelas empresas ou contribuintes, aqueles contadores inscritos no município de Patrocinio e no órgão de classe competente ou na respectiva jurisdição.

Art. 110. Ocorrendo alteração contratual da empresa, tal fato deverá ser comunicado ao fisco municipal, no prazo de até 30 (trinta ) dias, através do preenchimento da ficha de inscrição, alteração e baixa, juntamente com os documentos necessários aos esclarecimentos da alteração.

## **Seção IX**

### **Do Lançamento e Recolhimento**

Art. 111. A lavratura da notificação do lançamento será feito ao sujeito passivo:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação e assinatura do mesmo pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR), quando tiver havido obstáculo à notificação pessoal;

III - por edital, publicado no Órgão da Imprensa Oficial Municipal, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do município e quando houver indícios de que está se esquivando das notificações anteriores.

Art. 112. A empresa deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda a segunda via das notas fiscais emitidas no mês anterior até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda emitirá a DAM – documento de arrecadação municipal, até o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência. O imposto deverá ser pago até o último dia do mês subsequente ao mês de referência.

Art. 113. Quando se tratar de empresa prestadora de serviço fora do Município, deverá ser apresentada junto à Secretaria Municipal de Fazenda a segunda via da nota fiscal de prestação de serviço para emissão da DAM – documento de arrecadação municipal.

### **Seção X**

#### **Das Multas e Penalidades**

Art. 114. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. Apurando-se na mesma ação fiscal o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 115. Com base no art. 114 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 1 UFM:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no cadastro de prestadores de serviços ou no caso de não prestador deixar de inscrever-se para obter a licença para localização e funcionamento;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais, inclusive a baixa;

c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do ISSQN, ou oferecê-los incompletos;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, declarações ou informações inclusive em disquete, previstas nesta lei;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.

II – de 2 UFM:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de escriturar documento fiscal;

d) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

e) por não manter arquivados pelo prazo de cinco anos, os livros, documentos fiscais e gerenciais;

f) por emitir documentos fiscais e gerenciais, notas fiscais em número de vias inferior ao exigido;

g) por não publicar em jornal de grande circulação no município e deixar de comunicar ao órgão fazendário, através de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias a ocorrência de inutilização ou extravio de livros, documentos fiscais e gerenciais;

III – de 3 UFM:

a) por imprimir, ou mandar imprimir, documentos fiscais e gerenciais em desacordo com o modelo aprovado;

b) por deixar de prestar informação ou fornecer documentos quando solicitados pelo fisco municipal;

IV – de 4 UFM:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco municipal;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco municipal informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais e gerenciais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documentos fiscais e gerenciais, irregulares ou em duplicidade.

V - de 4,5 UFM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita.

VII - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Art. 116. Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão no próprio estabelecimento do prestador de serviço à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados do próprio estabelecimento do prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 117. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.



## **Seção XI**

### **Notas Fiscais**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 118. As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999.999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – poderão ter os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção II**

### **Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

Art. 119. As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 120. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 121. A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada da cópia da última NTF – Nota Fiscal emitida;

III – serão preenchidas em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NTF – Nota Fiscal;

c) a terceira via para a gráfica que confeccionou os blocos.

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela AF – Autoridade Fiscal;

V – poderá ter o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 122. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterà as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT – Nota Fiscal;
- c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, após a devolução das vias originais.

Parágrafo único. A REPAF – Repartição Fiscal competente poderá autorizar a confecção de bloco de nota fiscal conjugada, cuja AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal deverá conter também a autorização da Administração Fazendária.

### **Subseção III**

#### **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 123. A NTF – Nota Fiscal deverá ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

- a) prestar serviço;
- b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT – Nota Fiscal será:

I – cancelada:

- a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

#### **Subseção IV**

##### **Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NPS**

Art. 124. A Nota Fiscal de Prestação Serviços – NFPS:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviços de acordo com a lista de serviços L.S. em anexo;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

#### **Subseção V**

##### **Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso/Bilhete**

Art. 125. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso/Bilhete – NFIB:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 e 16.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento, congêneres e transporte de passageiros;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso ou como bilhete de passagem.

## **Subseção VI**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom**

Art. 126. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalle com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterà as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQREG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

## **Subseção VII**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa**

Art. 127. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – será emitida pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.



III – através de solicitação será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço;

IV – Será cobrada taxa para emissão da nota fiscal avulsa, no valor de 3% (três por cento) da UFM – Unidade Fiscal do Município no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa.

Art. 128. A nota fiscal de serviço avulsa não poderá ser emitida para acobertar operações sujeitas ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

### **Subseção VIII**

#### **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

Art. 129. O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

### **Subseção IX**

#### **Disposições Finais**

Art. 130. As NTFs – Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 131. Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 132. Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: .... Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 133. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 134. O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até..."

(vinte e quatro meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

Art. 135. Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte, informando através de ofício a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 136. As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Prestação de Serviço.

Art. 137. A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I – for emitida após o seu prazo de validade;
- II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 138 . Os contribuintes que estiverem em débito com os tributos e multas municipais, e, também, sem o Alvará de Licença de Funcionamento de Localização, não poderão participar de licitação pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 139. O contribuinte que efetuar o pagamento da ação fiscal em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do encerramento do processo fiscal terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas a que se refere o artigo 114.

## **Seção XII**

### **Da Baixa**

Art. 140. Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ou à Taxa de Licença de Localização, deverá ser solicitada pelo contribuinte ou representante legal, a baixa da inscrição municipal, mediante preenchimento da ficha de inscrição e baixa, instituída com os seguintes documentos:

I – para pessoas físicas: eestar quite com a Fazenda Municipal quanto ao ISSQN e ainda apresentar o documento de baixa exigido pela Secretaria.

II – para pessoas jurídicas:

a) estar quite com a Fazenda Municipal e ainda apresentar documento de baixa exigido pela Secretaria;

b) devolução à Secretaria Municipal da Fazenda das notas fiscais não utilizadas;

- c) apresentação do livro fiscal para encerramento;
- d) devolução do documento de licença de funcionamento.

Art. 141. Feitas as devidas verificações e estando em ordem a situação fiscal do contribuinte será concedida a baixa cancelando-se sua inscrição.

## **TÍTULO II**

### **TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 142. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 143. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 144. As taxas cobradas pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 145. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do

processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 146. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

Art. 147. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, por ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 148. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 149. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### **CAPÍTULO III**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE**

#### **INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE**

#### **ESTABELECIMENTO**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 150. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 151. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art.153. O alvará de licença e funcionamento terá validade até o dia 31 de dezembro do exercício da inscrição e deverá ser revalidado anualmente.

Parágrafo único. A expedição do alvará deverá ser feita até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, sob pena do pagamento de multa no valor de 20% da UFM, independentemente da condição tributária da empresa.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 154. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada para cada atividade de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

## **Seção III**

## **Sujeito Passivo**

Art. 155. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

## **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 156. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas jurídicas e seus sócios:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 157. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

I – no primeiro exercício, proporcionalmente, de acordo com a data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, no ato da expedição do alvará.

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 159. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será realizado considerando a atividade do estabelecimento, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.



Art. 160. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

## **CAPÍTULO IV**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 161. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 162. O anúncio refere-se à exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, ficando sujeito à prévia licença da prefeitura.

Art. 163. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 164. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio.

Art. 165. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 166. A base de cálculo utilizada para cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será calculada com base na UFM – Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

## **Seção III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 167. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

#### **Seção IV**

##### **Solidariedade Tributária**

Art. 168. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

#### **Seção V**

##### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 169. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II – nos exercícios subseqüentes, no ato da expedição do alvará.

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 171. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio

e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

## **CAPÍTULO V**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

#### **DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 172. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 173. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 174. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 175. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.**Seção III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 176. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

## **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 177. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

**Alíquota**

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE**

#### **AMBULANTE E EVENTUAL**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 178. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 179. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre

**CAPÍTULO VI**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE**  
**AMBULANTE E EVENTUAL**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

Art. 178. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 179. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual.

Art. 180. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 181. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

## **Seção III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 182. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

## **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 183. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;



III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

### **Seção V Lançamento e Recolhimento**

Art. 184. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 185. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 186. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante e eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE.

## **CAPÍTULO VII**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 187. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.

§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 188. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção, à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 189. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

IV – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 190. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, de acordo com a tabela em anexo..**Seção III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 191. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao

zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

#### **Seção IV**

##### **Solidariedade Tributária**

Art. 192. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

#### **Seção V**

##### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular –TFO poderá ser lançada de ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a tabela em anexo. Art. 194. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme tabela em anexo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 195. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 196. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO**

#### **E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS**

## **E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 197. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinentes à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 198. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 199. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

### **Seção II**

#### **Base de Cálculo**

Art. 200. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, em função da quantidade de dias e do metro quadrado, conforme tabela em anexo.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

Art. 201. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinentes à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

Art. 202. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 203. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 205. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, DA TAXA DE CERTIDÕES DIVERSAS E DA CONCESSÃO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO**

Art. 206. A Taxa de Serviços Diversos e a Taxa de Certidões Diversas têm como fato gerador a prestação de:

I – numeração de prédios;

II – apreensão de bens móveis, mercadorias ou semoventes;

III – alinhamento e nivelamento;

IV – cópia de documentos públicos;

V – expedição de certidões, alvará de construção e comércio, cadastro ou transferência e licença para festas;

VI – inumação, exumação e traslado de restos mortais;

VII – permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de manutenção e embelezamento.

Art. 207. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado.

Parágrafo único. A arrecadação das taxas de que trata este capítulo obedecerá aos valores constantes dos Anexos VI, VII e VIII.

Art. 208. Contribuinte das Taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Art. 209. As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços ou antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante de circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º Havendo interesse do Município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

Art. 210. Aplicam-se às Taxas previstas, no que couberem, as disposições do Capítulo III deste Título.

### **TÍTULO III**

#### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 212. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 213. A CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo**

Art. 214. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.



§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, os índices e valores utilizados para a cobrança serão determinados através de Decreto pelo chefe do Executivo.**Seção III**

### **Sujeito Passivo**

Art. 215. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Parágrafo único. Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
- f) condições de pagamento;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

### **Seção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 216. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 217. A CM – Contribuição de Melhoria para cada imóvel será lançada através de Decreto pelo chefe do Executivo.

Art. 218. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento à vista e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo chefe do Executivo.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 219. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 220. Fica o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou Estado de Minas Gerais, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

## **TÍTULO V**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CADASTRO FISCAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 221. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB.

## Seção II

### Cadastro Imobiliário

Art. 222. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 223. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 224. Para fins de inscrição e alteração no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se documento hábil, registrado ou não:

I - a escritura;

II - o formal de partilha;

III - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 225. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo único. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 226. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva,

reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 227. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 228. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 229. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

### **Seção III**

#### **Cadastro Mobiliário**

Art. 230. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 231. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 232. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a inscrição estadual e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, a CI – Carteira de Identidade e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o contrato ou o estatuto



social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a inscrição estadual e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

## II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a alteração da inscrição estadual e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração do registro no órgão de classe e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a alteração da inscrição estadual e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o contrato de locação quando o imóvel pertencer a outro proprietário;

### III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa da inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa da inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento expedido, e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa da inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, juntamente com o último Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento

expedido, e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2º O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Em caso de inatividade de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, inscritas no CAMOB – Cadastro Mobiliário, por mais de 2 (dois ) anos, comprovada pela não revalidação do alvará ou inatividade tributária, será declarada a inatividade compulsória do contribuinte, devendo o eventual débito ser lançado em dívida ativa, sendo que a baixa definitiva somente será realizada após a quitação integral dos débitos.

Art. 233. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 234. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio,

de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 235. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 236. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 237. No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 238. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os DOFs – Documentos Fiscais;

II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 239. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – os LIFs – Livros Fiscais;

II – as NTFs – Notas Fiscais;

III – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 240. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;

Art. 241. Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS;

II – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso/Bilhete – NFIB;

III – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;

IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 242. Os DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura compreendem:

I – os RECs – Recibos;

II – os ORTs – Orçamentos;

III – as ORS – Ordens de Serviços;

IV – Outros:

- a) utilizados com idêntico objetivo;
- b) semelhantes e congêneres;
- c) a critério do fisco.

## **Seção II**

### **Livros Fiscais**

#### **Subseção I**

#### **Livro de Registro de Prestação de Serviço**

Art. 243. As pessoas jurídicas, abrangidas pelo campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigadas ao lançamento de todas as operações referentes às atividades de prestação de serviço no Livro de Prestação de Serviços ou impresso através de processamento eletrônico de dados, com as folhas numeradas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Prestação de Serviço deverá conter o visto da repartição fiscal no termo de abertura e encerramento

Art. 244. O Livro Registro de Prestação de Serviço será de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverá ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos da data de encerramento da escrituração.

Art. 245. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;

- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – poderá ter o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção II**

### **Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 246. Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 247. A autenticação do LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado.

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal.

Parágrafo único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido completamente utilizadas, e, o contribuinte ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

### **Subseção III**

#### **Extravio e Inutilização do Livro Fiscal**

Art. 248. O extravio ou a inutilização dos LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## **TÍTULO V**



## **DAS SANÇÕES**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PENALIDADES EM GERAL**

Art. 249 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 250. Entre outras hipóteses previstas neste Código e em outras leis, incide em infração tributária o contribuinte que:

I - iniciar atividade de indústria, comércio ou prestação de serviço sem o respectivo alvará de localização e funcionamento;

II - deixar de efetuar o pagamento de impostos, taxas e contribuições previstos nesta Lei;

III - deixar de fazer a inscrição nos cadastros municipais, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação do Município;

IV - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, fora do prazo regulamentar ou com dados inverídicos;

V - deixar de remeter ao Município, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

VI - negar-se a exhibir livro ou documento da escrita fiscal, que interessar à fiscalização;

VII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, simular, dificultar ou impedir a ação de agente público a serviço da Fazenda Municipal;

VIII - viciar ou falsificar documento ou escrituração, para evitar o pagamento de tributos ou reduzir-lhes o valor;

IX - agir de qualquer modo tendente a causar omissão de receitas;

X - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida em lei;

XI - deixar de recolher o tributo de sua responsabilidade no prazo regular.

Art. 251. Constitui omissão de receitas:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documentação hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;

VII - o não recolhimento de imposto retido na fonte de prestador de serviços;

VIII - o não recolhimento do imposto devido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização de evento não permanente de diversão pública.

Art. 252. Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e da Administração Indireta do Município, conforme definido na legislação tributária;

III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios;

IV - aplicação do regime especial de fiscalização.

Art. 253. A imposição de penalidades:

I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa, juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 254. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS MULTAS**

Art. 255. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal adotada pela legislação tributária municipal, vigente no mês em que ocorrer a autuação;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;

III - o preço do serviço, monetariamente atualizado.

Art. 256. As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principal.

Art. 257. Os créditos tributários e fiscais decorrentes do não pagamento dos tributos municipais até o vencimento ou da aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora, contados da data do vencimento e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

Art. 258. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ 1º Não terá andamento nenhum processo se o contribuinte ou imóvel do requerente ou interessado, objeto do processo, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

§ 2º Tratando-se de imóvel, não terá andamento apenas o imóvel objeto do processo.

§ 3º A proibição a que se refere o *caput* não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo não decidido definitivamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

Art. 259. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento será determinado pelo chefe do Executivo, considerando a gravidade e natureza da infração.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 260. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme regulamento.

Art. 261. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 262. São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, para reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

IV - a reincidência, considerada como tal, a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passadas em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;

b) não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual.

Art. 263. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que fixará as condições gerais de sua realização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 264. Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta lei;

II - Os servidores do Fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - Os servidores do Fisco cuja ação ou omissão der causa a redução indevida de receita tributária.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste capítulo serão precedidas de processo administrativo em que se garantam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 265. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

## **TÍTULO VI**

### **PROCESSO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 266. A fiscalização tributária compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio das unidades administrativas próprias e, supletivamente, a seus funcionários para isso credenciados, bem como às autoridades judiciais e policiais quando requisitadas.

Art. 267. A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos

relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Apreensão (TA), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;

III - Auto de Infração (AI).

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso I, a intimação será efetuada mediante lavratura do respectivo termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 2º Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se preposto a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Havendo recusa do recebimento de quaisquer documentos referidos neste artigo a autoridade fiscal anotarà no próprio documento o ocorrido, e imediatamente remeterá a via destinada ao sujeito passivo por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 5º Sendo inviável a entrega pessoal, ou a remessa por via postal, dos documentos de que tratam os incisos I e II, o sujeito passivo será cientificado de sua lavratura mediante publicação em jornal de grande circulação no município.

Art. 268. O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 269. Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária;

II - nas ações auxiliares de monitoramento e acompanhamento das atividades de setor econômico ou de contribuinte.

§ 1º Na hipótese do inciso I, configurada a necessidade de lavratura do TA, este indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória dos documentos.

§ 2º O contribuinte deverá ser cientificado formalmente do início das ações descritas no inciso II deste artigo, pelo respectivo fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma que dispõe o § 5º do artigo 267 desta lei.

§ 3º Na hipótese de ser apurada pela fiscalização infração à legislação tributária, quando do desenvolvimento das ações de que se trata o inciso II deste artigo será lavrado o TIAF.

Art. 270. O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.

Art. 271. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local da lavratura;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual, CNPJ ou CPF, e nº. da atividade constante na lista de serviços;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine à respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa e juros de mora, com indicação do exercício a que se refira.

Art. 272. O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).

Parágrafo único. Nos casos de apreensão de objetos ou documentos, deverá acompanhar o AI uma via do respectivo TA.

Art. 273. O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI.

§1º Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:

I - na hipótese do inciso I do artigo 111, na data do recebimento da via do AI;

II - na hipótese do inciso II do artigo 111:

a) na data do recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

b) 10 (dez) dias após a postagem da documentação fiscal na agência do correio, quando não constar assinatura no documento de recibo ou a data de seu recebimento;

III - na hipótese do inciso III do artigo 111, na data de sua publicação.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

Art. 274. Considera-se o contribuinte sob ação fiscal desde a lavratura do TIAF ou TA até o pagamento do crédito tributário ou decisão final em instância administrativa.

Art. 275. Não é lícito ao sujeito passivo dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à formação e andamento da fiscalização, ou recusar-se a recebê-los.

Art. 276. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Município, especialmente as relacionadas com prestação de serviço;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

III - os servidores públicos do Município;

IV - os síndicos, comissários e inventariantes;

V - os leiloeiros, corretores e despachantes oficiais.

Art. 277. Constatada a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal poderão ser remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 278. Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao fisco municipal, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.

Art. 279. O funcionário fiscal requisitará o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 280. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extra fiscais, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação



econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 281. O Processo Administrativo Tributário será:

- I – regido pelas disposições desta Lei;
- II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

#### **Seção II**

##### **Postulantes**

Art. 282. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 283. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### **Seção III**

##### **Prazos**

Art. 284. Os prazos:

- I – são contínuos e temporários, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- c) resposta à consulta;
- d) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

- a) manifestar em despachos processuais não terminativos;
- b) pedido de reconsideração;

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da juntada da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, nos autos do processo;

b) diligência, consulta, despacho a partir da ciência da parte que deva manifestar;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do mural da Prefeitura.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

#### **Seção IV**

#### **Instauração**

Art. 285. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 286. O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

### **Seção V**

#### **Instrução**

Art. 287. A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

### **Seção VI**

#### **Nulidades**

Art. 288. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 289. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

### **Seção VII**

#### **Disposições Diversas**

Art. 290. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 291. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 292. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 293. Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 294. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 295. O pagamento de Auto de Infração ou pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

##### **Seção I**

##### **Litígio Tributário**

##### **Seção II**

##### **Defesa**

Art. 296. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Art. 297. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

### **Seção III**

#### **Contestação**

Art. 298. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

### **Seção IV**

#### **Competência**

Art. 299. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária, ouvida a Procuradoria Geral do Município;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

### **Seção V**

#### **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 300. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal da Fazenda para proferir a decisão.

Art. 301. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 302. Caso necessário, a Secretaria Municipal da Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 303. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 304. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora lançará o débito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 305. A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 306. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção VI**

### **Recurso para a Segunda Instância**

Art. 307. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes ou o Prefeito Municipal.

Art. 308. O recurso :

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Art. 309. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes ou o Prefeito Municipal.

Art. 310. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

## **Seção VII**

### **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

Art. 311. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a instância especial, o Prefeito Municipal.

Art. 312. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção VIII**

### **Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 313. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 314. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.

### **Seção IX**

#### **Execução da Decisão Fiscal**

Art. 315. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por execução fiscal, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

### **CAPÍTULO IV**



## PROCESSO DE CONSULTA

### Seção I

#### Consulta

Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 317. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, CPF ou CNPJ, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 318. À Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 319. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 320. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 321. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes;
- III – pelo Prefeito Municipal, em casos de pedido de reconsideração.

## **Seção II**

### **Procedimento Normativo**

Art. 322. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas através de Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 323. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar o Decreto.

Art. 324. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

#### **Seção I**

Art. 325. O Conselho Municipal de Contribuintes será formado através de Decreto pelo chefe do Executivo.

Art. 326 - Enquanto não formado o Conselho de Contribuintes o Prefeito Municipal será o responsável pelo Julgamento dos Recursos de Segunda Instância, não prejudicando a sua competência para julgar os pedidos de reconsideração.

#### **Seção II**

##### **Da Composição do Conselho Municipal de Contribuintes:**

Art. 327. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 10 (dez) Conselheiros efetivos e 10 (dez) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 5 (cinco) representantes da Fazenda Pública Municipal e 5 (cinco) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo chefe do Executivo.

Art. 328. Os representantes:

- I – da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) Conselheiros Efetivos:

- 1 – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- 2 – o Chefe responsável pela Fiscalização Tributária;
- 3 – 3 (três) servidores fazendários;

b) Conselheiros Suplentes;

- 1 – 5 (cinco) servidores fazendários;

II – dos contribuintes, serão 5 (cinco) Conselheiros Efetivos e 5 (cinco) Conselheiros Suplentes:

a) 2 (dois) representantes do setor comercial, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

b) 2 (dois) representantes do setor industrial, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

c) 2 (dois) representantes da comunidade, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

d) 2 (dois) representantes do CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Município, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

e) 2 (dois) representantes da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil do Município, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente.

Art. 329. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral que será nomeado pelo Prefeito.

### **Seção III**

#### **Competência**

Art. 330. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 331. São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários, e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 332. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 333. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento.

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII – remeter o pedido de reconsideração, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Chefe responsável pela Fiscalização Tributária.

## **Seção IV**

### **Disposições Gerais**

Art. 334. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecerá a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 335. O Conselho realizará reuniões, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

## **LIVRO TERCEIRO**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TITULO I**

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **NORMAS GERAIS**

Art. 336. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 337. São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 338. Constitui majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 339. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## **CAPÍTULO II**

### **SUSPENSÃO**

#### **Seção I**

##### **Moratória**

Art. 340. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 341. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 342. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## **CAPÍTULO III**

### **EXTINÇÃO**

#### **Seção I**

### **Modalidades**

Art. 343. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### **Seção II**

#### **Parcelamento**

Art. 344. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – esteja inscrito em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – seja denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV – seja objeto de apuração fiscal, inscrito ou não em dívida ativa.

Art. 345. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.



Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 346. Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 347. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice oficial do governo federal ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 348. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

Art. 349. A primeira parcela deverá ser paga no dia em que se efetuar o parcelamento, e as demais, serão mensais e consecutivas.

Art. 350. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 351. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

### **Seção III**

#### **Restituições**

Art. 352. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Art. 353. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo

as referentes às infrações de caráter formal, que não se devam reputar, prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 354. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 352, da data do recolhimento indevido;

Art. 355. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será interrompido com a citação válida feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 356. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 357. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 358. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 359. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

#### **Seção IV**

#### **Compensação e da Transação**

Art. 360. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

## **Seção V**

### **Remissão**

Art. 361 O Executivo Municipal poderá conceder mediante lei específica, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - às condições peculiares a determinada região do Município;

§ 1º O Executivo poderá conceder, por Decreto, remissão total do crédito tributário cujo custo de cobrança seja superior ao seu valor.

§ 2º Fica autorizada a remissão total sobre os créditos, quaisquer que sejam os seus valores, relativos a períodos superiores a 05 (cinco) anos, desde que não aforada ou esteja em andamento nenhuma providência judicial, ou ainda se a execução fiscal estiver ou ter ficado suspensa por períodos superiores a 05 (cinco) anos.

## **TÍTULO II**

### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FISCALIZAÇÃO**

Art. 362. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 363. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 364. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 365. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 366. São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes da Secretaria, responsáveis pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 367. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 368. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 369. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 370. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencer, requisitar o auxílio de força policial.

## **CAPÍTULO II**

### **DÍVIDA ATIVA**

Art. 371. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á, sempre no último dia útil do ano em que estiver vinculado o imposto, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Art. 372. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 373. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 374. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 375. A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 376. A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I – de obrigação legal relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – tributo;
- II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- III – juros de mora.

Art. 377. A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 378. A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I – de obrigação legal não relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – contribuições estabelecidas em lei;
- II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV – custas processuais;
- V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX – contratos em geral;
- X – outras obrigações legais, que não as tributárias.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- IV – juros de mora;

Art. 379. A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

## **CAPÍTULO V**

### **TERMO DE INSCRIÇÃO**

#### **DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 380. O TIDA-T e TIDA-NT - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária e Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

- I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor, CPF ou CNPJ e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. O TIDA-T e TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária e Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VI**

### **LIVRO DE REGISTRO**

#### **DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA:**

Art. 381. O LRDA-T e LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária e Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts e TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor, CPF ou CNPJ e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) a quantia devida;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.



Parágrafo único. O LRDA-T e LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária e Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VII**

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 382. A CDA-T e CDA-NT - Certidão de Dívida Ativa Tributária e Certidão de Dívida não tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor, CPF ou CNPJ, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A CDA-T e a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

#### **DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 383. O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I – aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – preparado e numerado por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO IX**

### **CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 384. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 385. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 386. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 387. O Requerimento do Interessado deverá conter:

- I – o(s) tributo(s) a que se refere(m);
- II – o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do interessado:
  - a) o nome ou a razão social, bem como CPF ou CNPJ;
  - b) a residência ou o domicílio fiscal;
  - c) o ramo de negócio ou a atividade.

Art. 388. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 389. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatada a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único. A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 390. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatada a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 391. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 30 ( trinta ) dias.

Art. 392. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área fazendária, e, no seu impedimento, por quem este indicar.

Art. 393. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal Nº. 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 394. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa à prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 395. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 396. Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 397. Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 398. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 399. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em dívida ativa;

III – a existência de débito em cobrança executiva;

IV – o débito confessado.

Art. 400. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 401. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 402. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

## **CAPÍTULO X**

### **COBRANÇA FAZENDÁRIA**

Art. 403. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento não liquidado em cada exercício, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 404. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 405. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 406. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I – após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II – que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;

III – que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;

IV – que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

## **CAPÍTULO XI**

### **EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 407. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa falida;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 408. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 409. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 410. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Art. 411. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem quaisquer ônus para as partes.

Art. 412. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 413. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Art. 414. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **CAPÍTULO XII**

### **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 415. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou



impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 416. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## **Seção II**

### **Preferências**

Art. 417. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 418. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 419. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 420. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 421. Não será concedida a recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 422. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 423. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DE MICROEMPRESA E DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO REGIME DE MICROEMPRESA**

Art. 424. Fica estabelecido tratamento diferenciado e simplificado, no campo tributário, à microempresa.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado disposto nesta Lei será aplicado em consonância ao disposto em legislação federal sobre o mesmo tema.

Art. 425. Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no Cadastro de Contribuintes, com receita bruta anual, real ou presumida, conforme o caso, de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Para efeito da apuração de receita bruta, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 426. Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II – que participe do capital de outras pessoas jurídicas, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III – cuja pessoa física seja titular de empresa individual;

IV – cuja pessoa física seja sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa e desde que a receita bruta global anual não ultrapasse os limites fixados no artigo 425 desta Lei.

Art. 427. O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I – o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II – indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III – declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 425 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 426.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência de declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 428. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 430.

Art. 429. Os requerimentos e comunicações previstos nesse capítulo deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Art. 430. O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I – será concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – a obrigatoriedade da emissão pela nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

III – redução de oitenta por cento (80%) na aplicação das multas formais;

IV – taxa de localização de funcionamento será de 5% ( cinco por cento ) sobre a Unidade Fiscal do Município – UFM;

V – taxas de anúncio, cadastro e alvará serão de 10% ( dez por cento ) do valor estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos a que se obriga por lei, devidos por terceiro.

Art. 431. A empresa que deixar de preencher as condições para seu enquadramento do regime desta Lei ficará sujeita ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 425 bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 432. A pessoa jurídica e a empresa individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou manter-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III – multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Art. 433. É assegurado à microempresa o direito de continuar o regime normal de tributação, quando então não se aplicarão as normas desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 434. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – Lei nº. 1.224/1973

II – Lei nº. 1.325/1977

III – Lei nº. 1.369/1977

IV – Lei nº. 1.545/1980

V – Lei nº. 2.061/1989VI

- VI – Lei nº. 2.122/1989
- VII – Lei nº. 2.143/1989
- VIII – Lei nº. 2.593/1993
- IX – Lei nº. 2.644/1993
- X – Lei nº. 2.669/1994
- XI – Lei Complementar nº. 010/2001
- XII – Lei Complementar nº. 017/2003
- XIII – Lei Complementar nº. 018/2003
- XIV – Lei Complementar nº. 021/2003
- XV – Lei nº. 3.676/2003
- XVI – Lei Complementar nº. 022/2004
- XVII – Lei Complementar nº. 023/2004
- XVIII – Lei Complementar nº. 030/2005
- XIX – Lei Complementar nº. 031/2005
- XX – Lei nº. 3.819/2005
- XXI - Lei nº. 3.846/2005
- XXII - Lei nº. 3.850/2005
- XXIII - Lei nº. 3.852/2005
- XXIV - Lei nº. 3.957/2005
- XXV - Lei nº. 3.991/2006

Art. 435. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, exceto as normas tributárias de majoração e instituição de tributos, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Patrocínio/MG, 30 de dezembro de 2.006

**Dr. Júlio César Elias Cardoso**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**LS – LISTA DE SERVIÇOS**

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

**Alíquota**

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE**

#### **AMBULANTE E EVENTUAL**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 178. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 179. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre

|   |    |
|---|----|
| <b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>  |    |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.   | 2% |
| 1.02 – Programação.   | 2% |
| 1.03 – Processamento de dados e congêneres.   | 2% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.   | 2% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  | 2% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.   | 2% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  | 2% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  | 2% |
|   |    |
| <b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>  |    |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.  | 2% |
|   |    |
| <b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>  |    |
| 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  | 2% |
| 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 2% |
| 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  | 5% |
| 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.  | 2% |
|   |    |
| <b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>  |    |
| 4.01 – Medicina e biomedicina.  | 2% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.  | 2% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.  | 2% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica.  | 2% |
| 4.05 – Acupuntura.  | 2% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.   | 2% |



|  |    |
|--|----|
| 4.07 – Serviços farmacêuticos.   | 2% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.   | 2% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 2% |
| 4.10 – Nutrição.   | 2% |
| 4.11 – Obstetrícia.  | 2% |
| 4.12 – Odontologia.  | 2% |
| 4.13 – Ortóptica.  | 2% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda.   | 2% |
| 4.15 – Psicanálise.  | 2% |
| 4.16 – Psicologia.   | 2% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 2% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.  | 2% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 2% |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 2% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 2% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2% |
|  |    |
| <b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>  |    |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.   | 2% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 2% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.  | 2% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.  | 2% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  | 2% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 2% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.   | 2% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.   | 2% |
|  |    |

|   |    |
|---|----|
| <b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>  |    |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.   | 2% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  | 2% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.   | 2% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.   | 2% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.   | 2% |
|   |    |
| <b>7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>  |    |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.   | 2% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  | 2% |
| 7.04 – Demolição.   | 2% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).   | 2% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.   | 2% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | 2% |
| 7.08 – Calafetação.   | 2% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.  | 2% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.  | 2% |

|  |    |
|--|----|
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.  | 2% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.  | 2% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.  | 2% |
| 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.   | 2% |
| 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.   | 2% |
| 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.  | 2% |
| 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  | 2% |
| 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.   | 2% |
| 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.  | 2% |
| 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  | 2% |
|  |    |
| <b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>   |    |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  | 2% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.   | 2% |
| <b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>   |    |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.  | 2% |
| 9.03 – Guias de turismo.   | 2% |
|  |    |
| <b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>  |    |

|  |    |
|--|----|
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 2% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 2% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 2% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).                                   | 5% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo.   | 2% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias.  | 2% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 2% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 2% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.   | 2% |
|  |    |
| <b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>  |    |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.   | 2% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  | 2% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.   | 2% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  | 2% |
|  |    |
| <b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>   |    |
| 12.01 – Espetáculos teatrais.  | 2% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas.  | 2% |
| 12.03 – Espetáculos circenses.   | 2% |
| 12.04 – Programas de auditório.  | 2% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.   | 2% |
| 12.06 – Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.  | 2% |
| 12.07 – <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  | 2% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 2% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.   | 2% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais.   | 2% |

|  |    |
|--|----|
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  | 2% |
| 12.12 – Execução de música.  | 2% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows</b> , <b>ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.   | 2% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.   | 2% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.   | 2% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.   | 2% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.  | 2% |
|  |    |
| <b>13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>   |    |
| 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  | 2% |
| 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.   | 2% |
| 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.  | 2% |
| 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.  | 2% |
|  |    |
| <b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>  |    |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% |
| 14.02 – Assistência técnica.   | 2% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).   | 2% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.   | 2% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.  | 2% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.   | 2% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.  | 2% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  | 2% |

|  |    |
|--|----|
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.   | 2% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia.   | 2% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  | 2% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem.   | 2% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria.   | 2% |
|  |    |
| <b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>   |    |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.  | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.  | 5% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.  | 5% |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.   | 5% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.   | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                              | 5% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.  | 5% |

|   |    |
|---|----|
| 15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).  | 5% |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.   | 5% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5% |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5% |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.   | 5% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.  | 5% |
|   |    |
| <b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>   |    |
| 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.   | 2% |

|   |    |
|---|----|
|   |    |
| <b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>  |    |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.                                 | 2% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.  | 2% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.   | 2% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.  | 2% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.  | 2% |
| 17.07 – Franquia ( <b>franchising</b> ).  | 2% |
| 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  | 2% |
| 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 2% |
| 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).   | 2% |
| 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  | 2% |
| 17.12 – Leilão e congêneres.  | 2% |
| 17.13 – Advocacia.  | 2% |
| 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.   | 2% |
| 17.15 – Auditoria.  | 2% |
| 17.16 – Análise de Organização e Métodos.   | 2% |
| 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.   | 2% |
| 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  | 2% |
| 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.   | 2% |
| 17.20 – Estatística.  | 2% |
| 17.21 – Cobrança em geral.  | 2% |
| 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, e, em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).  | 2% |



|   |    |
|---|----|
| 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.   | 2% |
| <b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>  |    |
| 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  | 2% |
| <b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>   |    |
| 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.   | 2% |
| <b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>   |    |
| 20.01 – Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 2% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.  | 2% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.  | 2% |
| <b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>  |    |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.  | 5% |
| <b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>  |    |

|  |    |
|--|----|
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 2% |
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.  | 2% |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 2% |
| <b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>  |    |
| 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.  | 2% |
| <b>25 – Serviços funerários.</b>   |    |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.   | 2% |
| 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.   | 2% |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários.   | 2% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.  | 2% |
| <b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>  |    |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courier</b> e congêneres.   | 5% |
| <b>27 – Serviços de assistência social.</b>  |    |
| 27.01 – Serviços de assistência social.  | 2% |
| <b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>   |    |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.   | 2% |

|   |    |
|---|----|
|   |    |
| <b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>  |    |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia.  | 2% |
|   |    |
| <b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>  |    |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.  | 2% |
|   |    |
| <b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b> |    |
| 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.     | 2% |
|   |    |
| <b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>  |    |
| 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.  | 2% |
|   |    |
| <b>33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                             |    |
| 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                 | 2% |
|   |    |
| <b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                       |    |
| 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.   | 2% |
|   |    |
| <b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>                       |    |
| 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                           | 2% |
|   |    |
| <b>36 – Serviços de meteorologia.</b>   |    |
| 36.01 – Serviços de meteorologia.   | 2% |
|   |    |
| <b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>   |    |
| 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.   | 2% |
|   |    |
| <b>38 – Serviços de museologia.</b>   |    |
| 38.01 – Serviços de museologia.   | 2% |
|   |    |
| <b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>  |    |
| 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).            | 2% |
|   |    |
| <b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>   |    |
| 40.01 – Obras de arte sob encomenda.  | 2% |

**ANEXO II**

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA  
DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

| <b>Serviço</b>   | <b>Alíquota sobre a UFM – Unidade Fiscal do Município</b> |
|--|---|
| Nível Superior   | 150%  |
| Nível Técnico  | 100%  |
| Demais Profissionais   | 25%   |
| Sociedades de Profissionais Liberais (por profissional habilitado) |   |
| Nível Superior   | 150%  |
| Nível Médio  | 100%  |

**ANEXO III****TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO**

| <b>ATIVIDADE</b>  | <b>Alíquota<br/>anual sobre a<br/>UFM –<br/>Unidade<br/>Fiscal do<br/>Município</b> |
|---|---|
| <b>1 - Indústria</b>  |   |
| Pequena até 100 m <sup>2</sup>  | 50%   |
| Média de 101 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>   | 150%  |
| Grande acima de 1000 m <sup>2</sup>   | 300%  |
| <b>2 - Comércio Atacadista (por faixa de m<sup>2</sup> de área construída)</b>  |   |
| Pequeno até 500 m <sup>2</sup>  | 100%  |
| Médio de 501m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>  | 200%  |
| Grande acima de 1000 m <sup>2</sup>   | 300%  |
| <b>3 - Comércio de Gêneros alimentícios</b>   |   |
| Até 100 m <sup>2</sup>  | 50%   |
| De 101m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>  | 100%  |
| De 501 m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup>  | 200%  |
| Acima de 1000 m <sup>2</sup>  | 300%  |
| <b>4 - Comércio e armazenamento de café e cereais</b>   |   |
| Até 200 m <sup>2</sup>  | 100%  |
| De 201m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>  | 200%  |
| Acima de 1000 m <sup>2</sup>  | 300%  |
| 5 - Agências Bancárias  | 300%  |
| 6 - Comércio varejista de materiais para construção, comércio de automóveis, hospitais, distribuidora de bebidas, restaurantes, serviços de venda e recauchutagem de pneus, postos de combustíveis, cartórios.  | 200%  |
| 7 - Hotéis, motéis, SPAs, casas de repouso (acima de 30 quartos).   | 200%  |
| 8 - Serviços de exploração mineral, boites  | 100%  |
| 9 - Hotéis, motéis, SPAs, casas de repouso (até 30 quartos).  | 100%  |
| 10 - Consultórios, clínicas, escritórios em geral, despachantes, serviços de corretagens em geral, oficinas mecânicas, açougues, agências de viagem e publicidade, papelaria, correios, joalherias, vidraçarias, comércio e prestação de serviços agropecuários, bares, sorveterias, clubes, transportadoras, postos de auto - atendimento bancário, comércio de gás, comércio de móveis e eletrodomésticos, locadoras de veículos, serviços de propaganda volante, funerárias, laboratórios, outros comércios não especificados. | 100%  |
| 11 - Lojas, academias, serviços de fotos e filmagens, comércio de frutas e verduras, borracharias, comércios e serviços de informática e provedores de internet, locadoras de vídeo, comércios de cosméticos, prestação de serviços de  | 50%   |

|   |    |
|---|----|
| consertos em geral, representações comerciais, salões de beleza, escolas, serviços de detetização, outros serviços não especificados. |    |
| 12 - Profissionais autônomos  | 5% |

**ANEXO IV****TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**Alíquota sobre a UFM –  
Unidade Fiscal do  
Município**

|                                  |      |
|----------------------------------|------|
| 1 – Por dia e por m <sup>2</sup> | 0,2% |
| 2 – Por mês e por m <sup>2</sup> | 4,0% |
| 3 – Por ano e por m <sup>2</sup> | 20%  |

**ANEXO V****TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**



I – Aprovação de projetos e licença para construção de:

A) edificações a serem utilizadas em atividades industriais, comerciais ou profissionais:

|  | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade Fiscal do<br/>Município</b> |
|--|---|
| 1 – até 100 m <sup>2</sup>                   | isento.   |
| 2 – de 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> | 0,25%   |
| 3 – acima de 201m <sup>2</sup>               | 0,30%   |

B) edificações para fins residenciais:

|  | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade fiscal do<br/>Município</b> |
|--|---|
| 1 – residências de 3ª categoria por m <sup>2</sup> | 0,4%  |
| 2 – residências de 2ª categoria por m <sup>2</sup> | 0,6%  |
| 3 – residências de 1ª categoria por m <sup>2</sup> | 1,0%  |

C) edificações diversas:

|   | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade fiscal do<br/>Município</b> |
|---|---|
| I – templos, poliesportivos, clubes, etc. | 0,4%  |

II – Licença para demolição:

|  | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade Fiscal do<br/>Município</b> |
|--|---|
| A) de qualquer natureza por m <sup>2</sup> | 0,3%  |

III – Aprovação de desmembramento, membramento e loteamento:

|   | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade Fiscal do<br/>Município</b> |
|---|---|
| A) até 1.000m <sup>2</sup>                      | 50%   |
| B) até 2.000m <sup>2</sup>                      | 65%   |
| C) até 3.000m <sup>2</sup>                      | 75%   |
| D) de 3.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup> | 100%  |
| E) acima de 5.000m <sup>2</sup>                 | 100% mais<br>3% por lote  |

IV – Alinhamento, demarcação e nivelamento:

|  | <b>Alíquota sobre a UFM –<br/>Unidade Fiscal do<br/>Município</b> |
|--|---|
| A) nivelamento de lote por metro linear    | 1%  |
| B) alinhamento da testada por metro linear | 2%  |
| C) nivelamento da testada por metro linear | 2%  |
| D) demarcação de lote por metro linear     | 1%  |

## **ANEXO VI**

### **TAXAS DE CERTIDÕES DIVERSAS**

**Alíquota sobre a UFM –  
Unidade Fiscal do  
Município**

|                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| A) Certidão de quitação            | 10% |
| B) Certidão de número              | 10% |
| C) Certidão de habite-se           | 10% |
| D) Certidão de construção          | 10% |
| E) Certidão de localização         | 10% |
| F) Certidão de contagem de tempo   | 10% |
| G) Certidão de desmembramento      | 10% |
| H) Outras certidões                | 10% |
| I) Alvará de construção e comércio | 13% |
| J) Cadastro ou transferência       | 10% |
| K) Licença para festas             | 20% |

Observação Primeira: Quando mais de uma certidão for solicitada no mesmo requerimento junto à repartição fazendária será cobrada 50% da taxa devida a partir da 2ª certidão.

Observação Segunda: Quando se tratar de edificação de mais de uma unidade será cobrada um cadastro para cada unidade autônoma.

**ANEXO VII****CONCESSÃO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO**

A concessão de terrenos no cemitério será em caráter perpétuo, de acordo com os seguintes valores:

|   | <b>Valor multiplicado pela<br/>UFM – Unidade Fiscal<br/>do Município</b> |
|---|--|
| I – no cemitério municipal:             |  |
| A) terreno Simples com carneira simples | 4,2  |
| B) terreno Duplo com carneira dupla     | 7,1  |
| C) terreno triplo com carneira tripla   | 8,0  |
| II – nos distritos e povoados:          |  |
| A) terreno simples sem carneira         | 1,25   |

## **ANEXO VIII**

### **TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Alíquota sobre a UFM – Unidade Fiscal do Município**

|   |                |
|---|----------------|
| I – Numeração de prédios  | 10%            |
| II – Taxa de apreensão:   |                |
| A) animais diversos   | 5%             |
| B) por mercadoria e por volume  | 3%             |
| III – Taxa de cemitério na cidade:  |                |
| A) de sepultamento de criança ( no chão até 3 anos)   | 10%            |
| B) sepultamento em carneira já concedida  | 45%            |
| C) sepultamento de adulto sem concessão   | 40%            |
| IV – Taxa de cemitério nos distritos e povoados:  |                |
| A) de sepultamento de criança (no chão até 3 anos)  | 5%             |
| B) sepultamento em carneira já concedida  | 10%            |
| C) sepultamento de adulto sem concessão   | 10%            |
| Obs: Nos Distritos e povoados a mão de obra é por conta da família.                                     |                |
| V – Transferência de restos mortais   | 45%            |
| VI – Fornecimento de laje para montagem de carneiras:   |                |
| A) 07 (sete) lajes para carneira simples  | 1,40%          |
| B) 14 (quatorze) lajes para carneira dupla  | 2,70%          |
| VII – Permissão para construção de carneira, colocação de insuição e execução de obras de embelezamento | 20%            |
| VIII – Cópia de documentos diversos   | 0,1% por cópia |

**ANEXO IX**

**TAXA DE ANÚNCIO**

**Alíquota sobre a UFM – Unidade Fiscal do Município**

|  |     |
|--|-----|
| I – Estabelecimentos localizados no centro da cidade                                 | 10% |
| II – Estabelecimentos localizados nos demais bairros da cidade, distritos e povoados | 5%  |

**ANEXO X****TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

| <b>Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial</b> | <b>Alíquota sobre a UFM - Unidade Fiscal do Município</b> |
|--|---|
| Por dia  | 10%   |
| Por mês  | 30%   |
| Por ano  | 100%  |

**ANEXO XI**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E**  
**EVENTUAL**

| <b>Taxa pela prática de comercio eventual de artigos diversos</b> | <b>Alíquota sobre a UFM - Unidade Fiscal do Município</b> |
|---|---|
| Por dia   | 10%   |
| Por mês   | 60%   |
| Por ano   | 150%  |